

Brasília, DF, 01 de setembro de 2017.

PROC/FL 3979  
59500.000327110-27  
PROTOCOLO-SEDEPARECER Nº 472 /2017

Processo: 59500.001229/2017-20

Assunto: Recurso contra o resultado da Comissão Técnica de Julgamento - Edital nº 08/2017

Interessado: Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Versa o presente processo de solicitação de análise e parecer acerca do recurso ao resultado da fase "habilitação" do certame Concorrência Técnica e Preço Edital nº 08/2017 (fls. 02/13) protocolizado pelo consórcio **MULTIPLANO JGP – ÁGUAS PARA O MARANHÃO**, contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento que decidiu pela inabilitação da recorrente devido à ausência da declaração de aceite de função por parte do Coordenador Geral, nos termos exigidos no subitem 4.2.2.3, alínea "c5" do Edital.

Alega a Recorrente às fls. 12/19, em suma, que juntou o documento "declaração de aceite" no envelope "Proposta Técnica" e não no invólucro "Habilitação" devido a uma duplicidade de exigência do Edital, tanto constante no item 4.2.2.3, alínea c.5 do Edital como no item 11.1.2.1.d do Anexo I do Edital (Termo de Referência). Afirma ainda que sua inabilitação é um ato muito além do formalismo exacerbado.

A Comissão Técnica de Julgamento se manifestou às fls. 16, por meio da sua Presidente, informando que a recorrente foi inabilitada devido a não apresentação da declaração de aceite de função do coordenador geral, exigido no subitem 4.2.2.3, alínea "c5" e de acordo com o item 12.2, subitem 12.2.1, a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos com as exigências estabelecidas no Edital será inabilitada.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto por partes dos demais licitantes interessados, conforme atesta o despacho de fls. 23.

É o que competia relatar.

Analisando a argumentação da Recorrente ao afirmar que a sua "Declaração de aceite do coordenador" consta na Proposta Técnica e não na "Habilitação" devido a uma duplicidade de exigência editalícia se faz necessário analisar e confrontar as duas disposições, vejamos:

#### 4.2.2.3. Qualificação Técnica:

- c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, para atuar como Coordenador Geral do Contrato (P0), detentor de atestados de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar emitidos pelos Conselhos Profissionais competentes,

comprovando a execução de serviços similares, conforme alínea “b” deste subitem;

**c5) O profissional indicado deverá apresentar uma declaração aceitando participar dos serviços, obrigatoriamente como coordenador-geral, admitindo-se sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Codevasf.**

Grifou-se

PROC/FL

59500.0 027/10-27

**11.1.2.1 – Anexo I – Termo de Referência**

PROTOCOLU-SEDE

**d) Equipe Técnica - apresentar ficha curricular do Coordenador Geral do Contrato, conforme Modelo III do Anexo II deste TR. Os demais profissionais serão avaliados de acordo com as solicitações mediante O.S.**

- O Coordenador Geral obrigatoriamente deve pertencer ao quadro permanente da proponente na data da publicação do presente edital, devendo ser comprovado o vínculo por meio da apresentação de documento, conforme o caso:

- Empregado: carteira de trabalho com ficha de registro no Ministério do Trabalho, comprovando o vínculo pelo menos desde a data da publicação do presente edital;
- Sócio: contrato social ou estatuto social devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade pelo menos desde a data da publicação do presente edital;
- Diretor: contrato social ou estatuto social devidamente registrado no órgão competente ou ata da última assembléia de sua investidura no cargo, pelo menos desde a data da publicação do presente edital, devidamente publicada na imprensa oficial, no caso de sociedades anônimas.

Ora, confrontado as disposições do Edital com as do Termo de Referência não vislumbramos a duplicidade de exigência editalícia conforme alegado pela Recorrente. É perceptível que o item 11.1.2.1, alínea “d”, não trata do documento “Declaração de Aceite do Coordenador” em nenhuma palavra.

Por outro lado, a Recorrente afirma que o engenheiro que será o coordenador geral do contrato José Carlos de Lima Pereira é um dos sócios da empresa consorciada JGP Consultoria e Participações Ltda.

Nesse sentido, a Comissão deverá analisar se os atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelo licitante em sua documentação denotam que o Sr. José

Carlos de Lima Pereira será o coordenador geral e o responsável técnico com anotações de responsabilidades técnicas compatíveis com o objeto ora licitado.

Sendo esse o caso, se os documentos de qualificação técnica promovem o Sr. José Carlos de Lima Pereira como o responsável técnico e coordenador geral do contrato, nos termos do item 4.2.2.3, alínea "c" do Edital, a ausência da declaração de aceite do citado profissional na "Documentação" deve ser vista como erro formal, que poderá ser sanado por meio de diligência ou quando da abertura da Proposta Técnica e a Comissão constante que a declaração ali consta regularmente.

Lado outro, caso a Comissão constate que além da ausência da declaração de aceite, as Certidões de Acervo Técnico e atestados indicam outro profissional que não o Sr. José Carlos de Lima Pereira, o vício não deve ser considerado formal mais sim material e a decisão de inabilitação do licitante mantida pela Comissão Técnica de Julgamento.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão Técnica de Julgamento, **Sra. Raquel Pedroso Neiva**, lotada na AR/GMA/UGA, para as providências julgadas cabíveis.

  
**Saulo Sérgio Barbosa**  
Chefe da Assessoria Jurídica  
PR/AJ

PROC/FL 3980  
59500.000327110-27  
PROTOCOLO-SEDE